

DECISÃO Nº 177, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito 154.201(d) do RBAC nº 154, relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02R/20L no Aeroporto Santos Dumont/RJ (código OACI: SBRJ).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do Ofício nº SEDE-OFI-2020/02376, de 19 de agosto de 2020, fundamentado pelo AISO Nº 004/SBRJ/2020-versão 2 (SEI nº 4675035);

Considerando o que consta do processo nº 00065.020300/2020-11, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.201(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeroporto Santos Dumont/RJ (código OACI: SBRJ / código CIAD: RJ0002), relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02R/20L ser inferior aos 45m (quarenta e cinco metros) requeridos para aeronaves número código de referência 4 e largura exterior entre as rodas do trem de pouso principal (*Outer Main Gear Wheel Span - OMGWS*) maior ou igual a 6m (seis metros) e menor que 9m (nove metros).

Art. 2º As defesas para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente Substituto